Aprovado 1º turno 18/011/24 | AP 2º turno extra c/ emenda Reinaldo

Exma. Sra. Presidente

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-lhes, encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei Complementar 05/2024**, que tem por finalidade adequar a Legislação Tributária Municipal à Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Conforme estabelece o artigo 1º da referida Lei, é de aplicação no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, veja-se:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*
>
> *(...)*

Como se observa, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais, devendo os Entes Federativos adequá-la em suas esferas de competência.

No caso do Município de Coqueiral, quando da edição da Lei Complementar 050/2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, o regramento do § 3º do artigo 4º não foi observado, criando conflito de normas.

Quanto à competência material para legislar sobre Direito Tributário, a Constituição Federal estabelece a concorrência para tanto.

Porém, quanto à competência concorrente, a União se limita a estabelecer normas gerais:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

RECEBEMOS EM
01 / 11 / 24
Rodrigo
CAMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Desta forma, havendo a União legislado normas gerais sobre um assunto, o Município poderá legislar de forma complementar, porém, em harmonia com as normas gerais editadas pela União.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinar tais programas em prol da sociedade.

A União disciplinou sobre o tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares. Porém, os tributos cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, devendo ser adequada a legislação municipal.

Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um benefício fiscal concedido em ano eleitoral incidindo a vedação disposta no art. 73, §10º, da Lei Federal 9.504/1997, haja vista a isenção proposta ser, em verdade, simples adequação da legislação municipal às disposições da lei federal atinente.

Fato é que a isenção da taxa municipal representa efetividade do ordenamento constitucional e federal para tratamento diferenciado.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Coqueiral, 25 de outubro de 2024.

Subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

Rossano de Oliveira
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2024

DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA :

Art. 1º. O inciso VI do artigo 218 da Lei Complementar nº 050/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> VI - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 2º. Fica revogada a alínea "a" do inciso VI do artigo 218 da Lei Complementar nº 050/2021.

RECEBEMOS EM 01 / 11 / 24
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Art. 3º. O artigo 219 da Lei Complementar nº 050/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 219 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, anualmente, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art 4º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os seguintes dispositivos da Lei Municipal Ordinária nº 2.095/2013:

a) inciso IV do art. 9º;
b) inciso IV do art. 12;
c) Artigo 17;
d) inciso V do art. 19;
e) caput e parágrafos do art. 21;
f) §§ 2º e 3º do art. 24; e
parágrafo único do art. 25.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Coqueiral, 25 de outubro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 05/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 050, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Coqueiral e dá outras providências".

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual, não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos formais.

Nesse prisma, certo que a República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.
> (...)
>
> Art. 171 - Ao Município compete legislar:
> I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...).

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Coqueiral que:

> Art. 10. Compete privativamente ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei complementar em tela.

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

Com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, é preciso salientar que foi devidamente atendido, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal quanto a este aspecto.

O segundo ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

No caso da proposição em análise, deve ser realçado que a matéria de direito tributário é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988), de modo que é atribuição da União inovar a ordem jurídica, por meio de lei, que disponha sobre normas gerais tributárias, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> (...)
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." (...).

É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União.

No entanto, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB.

Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho[1] vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

> "O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade."

Assim, seria possível superar o aspecto meramente formal do princípio da prevalência do interesse e nele reconhecer um conteúdo material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), seria

[1] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 35, p. 13-52, 1995. p. 28-29.

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

A clareza legislativa não se refere apenas à competência concorrente. Em caso de dúvida sobre o título a que se dá o exercício da competência, se comum ou concorrente, por exemplo, também cumpre à lei definir o âmbito de atuação do ente federativo.

Ressalte-se, porém, que, seja qual for a hipótese, a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade como aqui entendido, ou seja, na demonstração de que a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme as circunstâncias do caso concreto, revela-se mais apta a garantir direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de privilegiar, em princípio, a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos.

Nesse sentido, a partir das referidas premissas relativas ao federalismo cooperativo e à incidência do princípio da subsidiariedade, entende-se que a atuação municipal em análise se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.

Por esta razão, diante da transversalidade de competências, deve ser privilegiada a interpretação condizente com a presunção de constitucionalidade de que goza o ato legislativo, no sentido de que versa o diploma, primordialmente, sobre direito tributário (art. 24, I), tema inserido no âmbito de competência legislativa concorrente dos Estados, que deve ser observado em correlação ao disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reserva aos municípios a competência exclusiva para: "*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)*".

Além do mais, o art. 34, § 3º, do ADCT assim dispõe:

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

> Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.
> § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto. (...)".

A Constituição Mineira reproduz a norma acima transcrita, em seu artigo 170, atribuindo também aos municípios a competência para legislar acerca de matéria pertinente à instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência:

> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
> (...)
> III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No âmbito do Município de Coqueiral existe disposição idêntica na Lei Orgânica Municipal, conforme se observa:

> Art. 10. Compete privativamente ao Município:
> [...]
> VII – instituir e arrecadas tributos, bem como aplicar as suas rendas;

Para mais, especificamente em matéria de legislação tributária, o art. 146 da Constituição Federal estatui caber à lei complementar três funções, *in verbis*:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II – regular as limitações ao poder de tributar;
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> **d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte,**

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

> **inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.**
> [...]

O detalhamento dado ao art. 146 deixa claro que à lei complementar cabe não apenas tratar dos conflitos de competência e da regulação das limitações ao poder de tributar, mas também estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Especialmente, em relação ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, cabe a Lei Complementar a definição dos respectivos benefícios tributários (art. 146, III, "d", CR/88).

Decerto, em breves linhas, a norma constitucional do art. 146, III, deve ser encarada como uma lei de caráter nacional, cujo objetivo é delimitar os institutos jurídicos básicos da tributação capazes de assegurar a unidade e a racionalidade do sistema tributário, de modo que tais institutos jurídicos encontrem seus limites nos princípios constitucionais, dentre eles, o da autonomia das pessoas políticas e o do próprio pacto federativo.

Nesse ínterim, foi editada a Lei Complementar Federal nº 123/2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", a qual estabelece normas gerais que devem ser observadas pelo Ente Municipal.

Dessa forma, visa o presente projeto adequar-se as normas gerais, concedendo as isenções devidas aos microempresários, de forma a evitar conflito entre as normas vigentes.

Ainda, cumpre esclarecer que não há óbice legal de Lei Complementar revogar Lei Ordinária, conforme proposto no artigo 4º do projeto.

Assim, em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de inconstitucionalidade, já que resta comprovada a

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

competência do município em legislar sobre direito tributário para atender a suas peculiaridades locais.

Por fim, considerando que se trata de Projeto de Lei Complementar, cumpre esclarecer que para sua aprovação, deve ser votada em dois turnos e obter a aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa[2].

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA RESENDE LACERDA

Assinado de forma digital por ANNE FONSECA RESENDE LACERDA
Dados: 2024.11.12 17:05:41 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

[2] Art. 86. Os projetos de Lei complementar tramitam em dois turnos e devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Praça: 7 de Setembro - 102 – Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2024:** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 050, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o código tributário municipal de Coqueiral e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Praça: 7 de Setembro - 102 – Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2024**: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 050, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o código tributário municipal de Coqueiral e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Praça Sete de Setembro – 102- Centro - CEP: 37.235-000.
Tel. /Fax: (35) 3607-0480– Email: camaracoq@yahoo.com.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

O Vereador, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL a seguinte proposição:

Emenda modificativa nº 006/2024

Modifica-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, passando a viger da seguinte forma e redação:

> *Art. 219 – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, anualmente, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.*
> *Parágrafo único.: Na hipótese do inciso VI, do artigo 218 deste Lei, não será exigido o requerimento previsto no caput deste artigo, devendo as isenções serem concedidas automaticamente.*

Justificativa:

A presente emenda se faz necessária para que os Microempreendedores Individuais que, de acordo com a lei já possem a isenção de custos, não necessitem apresentar o requerimento anualmente, devendo as isenções serem concedidas independentemente de requerimento.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.

REINALDO ALVES DE SIQUEIRA
Vereador

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Rejeitado 16/12/24

Ofício n.º : 214/2024
Assunto : VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2024
Data : 12/12/2024

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiral,

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2024

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024.

Conforme consta no Ofício nº 179/2024, o Projeto de Lei fora aprovado com Emenda, acrescentando o "Parágrafo único ao artigo 219, ao projeto de lei complementar nº 005/2024:

"Parágrafo único: Na hipótese do inciso VI, do artigo 218 deste Lei, não será exigido o requerimento previsto no caput deste artigo, devendo as isenções serem concedidas automaticamente".

RAZÕES DO VETO:

1. IMPLICAÇÕES NA GESTÃO FISCAL

Ao determinar a concessão automática das isenções fiscais sem a exigência de requerimento anual por parte dos beneficiários, a Emenda compromete o controle e a verificação da manutenção das condições necessárias à fruição do benefício fiscal. Tal medida pode gerar renúncias fiscais incompatíveis com as normas de responsabilidade fiscal, uma vez que desobriga os contribuintes de comprovarem periodicamente sua elegibilidade.

2. IMPACTO SOBRE A IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A implementação automática das isenções fiscais para microempreendedores individuais, sem a necessidade de comprovação anual, pode

RECEBEMOS EM 13 / 12 / 24
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

provocar situações de desigualdade em relação a outros contribuintes que, por força de lei, devem comprovar periodicamente sua situação fiscal para manutenção de benefícios.

3. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência. O requerimento anual para manutenção das isenções fiscais permite a verificação periódica das condições de elegibilidade, evitando fraudes e garantindo que o benefício seja concedido apenas a quem realmente se enquadre nos requisitos legais.

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade e os impactos negativos na gestão pública e na ordem fiscal do Município, veto integralmente a Emenda Modificativa n° 006/2024 ao Projeto de Lei Complementar n° 005/2024.

Reitero meu compromisso com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a eficiência administrativa, bem como com o diálogo institucional para a construção de soluções que atendam ao interesse público de forma sustentável e constitucionalmente adequada.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Coqueiral, 12 de dezembro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro – 102- Centro - CEP: 37.235-000.
Tel. /Fax: (35) 3607-0480– Email: camaracoq@yahoo.com.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

O Vereador, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL a seguinte proposição:

Emenda modificativa nº 006/2024

Modifica-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, passando a viger da seguinte forma e redação:

> *Art. 219 – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, anualmente, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.*
> *Parágrafo único.: Na hipótese do inciso VI, do artigo 218 deste Lei, não será exigido o requerimento previsto no caput deste artigo, devendo as isenções serem concedidas automaticamente.*

Justificativa:

A presente emenda se faz necessária para que os Microempreendedores Individuais que, de acordo com a lei já possem a isenção de custos, não necessitem apresentar o requerimento anualmente, devendo as isenções serem concedidas independentemente de requerimento.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.

REINALDO ALVES DE SIQUEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Praça Sete de Setembro – 102- Centro - CEP: 37.235-000.
Tel. /Fax: (35) 3607-0480– Email: camaracoq@yahoo.com.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

O Vereador, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL a seguinte proposição:

Emenda modificativa nº 006/2024

Modifica-se o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, passando a viger da seguinte forma e redação:

> *Art. 219 – As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, anualmente, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.*
> *Parágrafo único.: Na hipótese do inciso VI, do artigo 218 deste Lei, não será exigido o requerimento previsto no caput deste artigo, devendo as isenções serem concedidas automaticamente.*

Justificativa:

A presente emenda se faz necessária para que os Microempreendedores Individuais que, de acordo com a lei já possem a isenção de custos, não necessitem apresentar o requerimento anualmente, devendo as isenções serem concedidas independentemente de requerimento.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.

REINALDO ALVES DE SIQUEIRA
Vereador

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2024

I – Relatório

Trata-se de Veto Total realizado pelo Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, Sr. Rossano de Oliveira à Emenda Modificativa nº 06/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, que "Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 050, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Coqueiral e dá outas providências."

A emenda modificativa em questão, diz respeito exoneração do contribuinte de ter que requerer a isenção de todos os custos prévios relativos a abertura, à inscrição ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referente as taxas, e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissão regulamentadas.

Assim, nos moldes do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade ou legalidade do veto em questão.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual, não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos vereadores.

Nos termos do veto apresentado, a emenda em questão é inconstitucional e gera impactos negativos na gestão pública, o que não merece guarida, pelos argumentos a seguir expostos.

(31) 99160 9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

II.1 - Implicações na gestão fiscal

No veto apresentado, o il. Prefeito aduz que "ao determinar a concessão automática das isenções fiscais sem a exigência de requerimento anual por parte dos beneficiários, a Emenda compromete o controle e a verificação da manutenção das condições necessárias à fruição do benefício fiscal".

Entretando, *data vênia,* ao argumento esposado, contudo, não se verifica qualquer prejuízo ao controle e a verificação da manutenção das condições necessárias. Isso porque, as isenções são concedidas para todos os Microempreendedores, logo, considerando que inexiste exceção, para essa categoria de empresários, não se identifica qualquer prejuízo na gestão fiscal, haja vista que os tributos sequer serão lançados para os que se enquadram na categoria.

II.2 – Impacto sobre a igualdade tributária (art. 150, II, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a implementação automática das isenções não possui o condão de gerar qualquer desigualdade entre os contribuintes, haja vista que, conforme já exposto, as isenções são concedidas para **todos empresários da categoria Microempreendedores.**

Portanto, ausente qualquer desarmonia entre os contribuintes.

II.3 – Comprometimento da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal)

Por fim, nas razões do veto, sustenta o Excelentíssimo Prefeito que a alteração legislativa proposta, compromete a eficiência administrativa, na medida em que "o requerimento anual para manutenção das isenções fiscais permite a verificação periódica das condições de elegibilidade, evitando fraudes e garantindo que o benefício seja concedido apenas a quem realmente se enquadre nos requisitos legais".

Todavia, a única condição de elegibilidade para se conseguir tais isenções, de acordo com a legislação é ser microempreendedor, portanto, considerando que inexiste qualquer outro critério, tem-se que não assiste razão ao respectivo argumento.

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG

Pelo contrário, com a isenção automática para todos que se enquadrem na respectiva categoria estar-se-á desburocratizando a administração, garantido assim, a eficiência.

Portanto, diante das razões acima, verifica-se a inexistência de óbice do ponto de vista legal, acerca da propositura do respectivo projeto de lei.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, se conclui que os motivos que justificaram o veto não são capazes de demonstrar a existência de eventual ilegalidade, logo, do ponto de vista jurídico não há vício na Emenda Modificativa nº 06/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, que "Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 050, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Coqueiral e dá outas providências.", contudo, cabe a análise do veto aos nobres Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA RESENDE LACERDA

Assinado de forma digital por ANNE FONSECA RESENDE LACERDA
Dados: 2024.12.15 19:03:53 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

(31) 99160-9338 annelacerdaadv@gmail.com Boa Esperança/MG